SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 896157 - SP (2024/0074994-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MARCOS VINICIUS CORREA DAS NEVES (PRESO)
ADVOGADO	:	MYLENA BRITO DE SOUZA - SP423627
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. RESOLUÇÃO 487/2023 DO CNJ. SUSPEITA DE DOENÇA MENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA NÃO CONSTITUI ANTECIPAÇÃO DE PENA OU OFENSA À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

2. A gravidade concreta da conduta justifica a manutenção da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública, visto que foi destacado pelas instâncias ordinárias que o paciente teria atacado a vítima em seu local de trabalho com golpes de enxada.

3. Estando presentes os requisitos para a segregação processual, afastada fica a possibilidade de substituição desta por medidas cautelares diversas, que não se constitui como óbice ao atendimento médico de que o paciente vier necessitar, conforme reavaliação empreendida na origem.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP)

Documento eletrônico VDA42942037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 20/08/2024 19:40:20
Código de Controle do Documento: e607753c-a2d2-4ce1-a6c5-fb99062ff434

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA42942037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 20/08/2024 19:40:20
Código de Controle do Documento: e607753c-a2d2-4ce1-a6c5-fb99062ff434

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 896157 - SP (2024/0074994-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MARCOS VINICIUS CORREA DAS NEVES (PRESO)
ADVOGADO	:	MYLENA BRITO DE SOUZA - SP423627
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. RESOLUÇÃO 487/2023 DO CNJ. SUSPEITA DE DOENÇA MENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA NÃO CONSTITUI ANTECIPAÇÃO DE PENA OU OFENSA À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

2. A gravidade concreta da conduta justifica a manutenção da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública, visto que foi destacado pelas instâncias ordinárias que o paciente teria atacado a vítima em seu local de trabalho com golpes de enxada.

3. Estando presentes os requisitos para a segregação processual, afastada fica a possibilidade de substituição desta por medidas cautelares diversas, que não se constitui como óbice ao atendimento médico de que o paciente vier necessitar, conforme reavaliação empreendida na origem.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão que denegou o *habeas corpus.*

Sustenta a defesa a insuficiência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do agravante, bem como a sua desnecessidade, com base na resolução

Documento eletrônico VDA42014183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 19/06/2024 09:55:21
Código de Controle do Documento: 9dc67dcd-2b70-4033-9be9-ced863dc6c66

487/2023 do CNJ, sendo viável medidas cautelares diversas, salientando a suspeita de doença mental.

Nessas premissas, pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma.

É o relatório.

VOTO

Registre-se que "A prisão preventiva não constitui antecipação de pena ou ofensa à presunção de inocência. Trata-se de medida processual amparada em pressupostos legais, elementos concretos e fundamentação idônea, que não implica reconhecimento definitivo de culpabilidade". (AgRg no RHC n. 182.425/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023).

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 117/119):

> Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.
>
> A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente teve a seguinte fundamentação (fl. 23):
>
> > Os indicios de autoria decorrem da própria situação de flagrância, pois o autuado foi detido em circunstâncias que denotam a realização da conduta ilícita descrita nos autos, havendo indícios suficientes da prática da infração penal.
> >
> > No caso em tela, consta que os guardas municipais, condutor e testemunha, informando que juntamente com seu parceiro durante patrulhamento pelo local dos fatos foram acionados por populares que indicavam um indivíduo de bermuda sem camisa caminhando pela via, passando a gritar que ele teria agredido uma vítima. Tal indivíduo foi abordado sendo identificado como Marcos Vinícius. Alguns metros à frente, na mesma via, puderam ver uma pequena aglomeração de pessoas notando que um indivíduo idoso estava com a cabeça e uma das mãos sangrando. Entrevistado, a vítima informou que estava trabalhando como pedreiro no local, quando o indivíduo ora abordado ali compareceu, pegou uma enxada que estava utilizando e gratuitamente lhe deu golpes com tal enxada. Entrevistado na ocasião, Marcos Vinícius confirmou a versão quanto a ter agredido tal pessoa, dizendo coisas desconexas aos guardas, não entrando em detalhes da motivação das agressões. A vítima então foi encaminhada à UPA do bairro Alto da Ponte e em seguida transferido para o Hospital da Vila Industrial onde permaneceu em observação. Diante dos fatos Marcos Vinícius foi encaminhado ao plantão policial para conhecimento da Autoridade, onde também compareceu Jéssica Mariane, que testemunhou parte dos fatos. "
> >
> > Neste contexto faz-se necessária a prisão cautelar para resguardar a ordem pública da periculosidade social revelada segundo a prova até aqui colhida; ainda para preservara boa instrução criminal, possibilitando a célere colheita da prova e o seu eventual reconhecimento e, por fim, garantir a aplicação da

Documento eletrônico VDA42014183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 19/06/2024 09:55:21
Código de Controle do Documento: 9dc67dcd-2b70-4033-9be9-ced863dc6c66

lei penal.

Consta da decisão que manteve a prisão (fl. 48):

> Quanto ao requerimento pela concessão de liberdade provisória, pese os argumentos expostos pela defesa, o pedido não trouxe elementos que demonstrem mudanças fáticas aptas a justificar a concessão da liberdade.
>
> As decisões de folhas 63/65 e 171/172 consideraram a gravidade concreta da situação, não aquela meramente abstrata, decorrente da simples tipificação legal, mas de gravidade concreta. Diante disso, a eventual presença de circunstâncias pessoais favoráveis perdem completamente a relevância.

Como já adiantado no exame da liminar, verifica-se a presença de fundamentos concretos para a denegação da ordem e manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, diante da gravidade da conduta imputada a MARCOS VINICIUS CORREA DAS NEVES, pois foi apontado que as circunstâncias fáticas indicam que "pegou uma enxada que estava utilizando e gratuitamente lhe deu golpes com tal enxada" (fl. 23), sendo a vítima um idoso.

Tais argumentos são suficientes para rechaçar, ao menos nesse momento processual, o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente.

A constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: AgRg no RHC n. 174.050/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgRg no RHC n. 167.491/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023; AgRg no HC n. 770.197/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022; RHC 140.629/AL, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 04/02/2021.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; AgRg no HC n. 785.639/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgRg no RHC n. 172.667/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Salienta-se que não há falar em ausência de contemporaneidade, haja vista que se trata de prisão preventiva decretada por ocasião da homologação da prisão em flagrante.

Ademais, "No que se refere à suposta ilegalidade, em razão de que nas sucessivas prorrogações da prisão da prisão preventiva são repetidos os mesmos fundamentos, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que, mutatis mutandis, '[...] para a revisão periódica da segregação cautelar, prevista no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, é suficiente a fundamentação no sentido de que os requisitos previstos no art. 312 do CPP ainda se fazem presentes, como ocorreu no presente caso.' (AgRg no HC n. 730.759/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Quinta Turma, julgado em 10/05/2022, DJe 19/05/2022)" (AgRg no HC n. 790.017/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 5/6/2023.).

Relativamente à resolução 487/2023 do CNJ, que cuida da implementação da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001, e à saúde

Documento eletrônico VDA42014183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 19/06/2024 09:55:21
Código de Controle do Documento: 9dc67dcd-2b70-4033-9be9-ced863dc6c66

> mental do paciente, salienta o Juízo de 1º grau que "o prontuário médico juntado às folhas 233/248 indica que o acusado vem recebendo satisfatório acompanhamento médico, com atendimento psicológico e prescrição de medicamentos, não havendo, por ora, fundamento para revogação da custódia cautelar" (fls. 53/54).
>
> Portanto, a segregação não se mostra óbice ao tratamento ou atendimento que o paciente vier a necessitar, não evidenciando, assim, situação excepcional apta a afastar a cautelar extrema para se aplicar medidas alternativas.

Conforme se observa, foram apresentados fundamentos válidos para a manutenção da medida extrema, visto que baseada na garantia da ordem pública, pois a conduta delitiva apresentou gravidade concreta, sendo destacado que no local dos fatos a vítima trabalha como pedreiro, quando o paciente surgiu e lhe deu golpes de enxada.

É firme o entendimento desta Corte Superior de que "a segregação cautelar para a garantia da ordem pública se mostra fundamentada no caso em que o *modus operandi* empregado revela especial desvalor da conduta" (AgRg no HC n. 582.326/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020), a evidenciar a periculosidade real, propensão à prática delitiva e à conduta violenta, como no caso.

Vale ressaltar que, "Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas" (AgRg no HC n. 573.598/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe 30/6/2020).

Ademais, como demonstrando pelas instâncias ordinárias, a segregação cautelar não tem se mostrado óbice instransponível ao atendimento médico de que vier a necessitar, de maneira que a reavaliação da medida extrema na origem indicou a sua continuidade.

Em suma, o agravante não trouxe fundamentos aptos à alteração da decisão impugnada, que deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos, contexto em que nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42014183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 19/06/2024 09:55:21
Código de Controle do Documento: 9dc67dcd-2b70-4033-9be9-ced863dc6c66

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 896.157 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0074994-5

Número de Origem:
00105194920238260577 10519492023826057 7 15001153620238260617 20145282023 775212023

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MYLENA BRITO DE SOUZA
ADVOGADO	: MYLENA BRITO DE SOUZA - SP423627
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCOS VINICIUS CORREA DAS NEVES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCOS VINICIUS CORREA DAS NEVES (PRESO)
ADVOGADO	: MYLENA BRITO DE SOUZA - SP423627
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do

Documento eletrônico VDA42927461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:48:52
Código de Controle do Documento: 3a203238-a345-4795-ba21-1bbc19a0bcf0

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42927461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:48:52
Código de Controle do Documento: 3a203238-a345-4795-ba21-1bbc19a0bcf0